

tério da Marinha incumbido da investigação e ensaio das técnicas aplicadas à pesca, nomeadamente no que se refere à detecção, captura e transporte do pescado.

2. O I. T. P. apoia-se nos trabalhos de biologia do Instituto de Biologia Marítima e nos trabalhos de oceanografia do Instituto Hidrográfico.

Art. 2.º — 1. O Instituto de Técnicas de Pesca terá como director um cientista, com superior competência em técnicas aplicadas à indústria da pesca, escolhido pelo Ministro da Marinha entre os oficiais da Armada, do activo ou da reserva, ou entre os investigadores do Quadro do Pessoal Civil do Ministério da Marinha (Q. P. C. M. M.).

2. Para o primeiro provimento do cargo de director do I. T. P. o Ministro da Marinha poderá admitir no Q. P. C. M. M., com a categoria de investigador-chefe, um cientista não pertencente ao mesmo quadro, desde que satisfaça às prescrições legais sobre habilitações e aos requisitos referidos no número anterior.

3. Nas condições a que se refere o número anterior, o Q. P. C. M. M. será aumentado de uma unidade na categoria de investigador-chefe.

4. Quando a direcção do I. T. P. seja exercida por um oficial da Armada, com posto inferior ao de capitão-de-mar-e-guerra, este perceberá uma gratificação igual à diferença entre os vencimentos do seu posto, ou da pensão da reserva que lhe estiver fixada, e os que correspondem aos investigadores-chefes do Q. P. C. M. M.

Art. 3.º — 1. No Instituto de Técnicas de Pesca prestará serviço o pessoal da Armada e do Q. P. C. M. M. que o Ministro da Marinha determinar, respectivamente, por portaria e por despacho.

2. Poderá ainda ser contratado além do quadro outro pessoal, mediante proposta do director do I. T. P. aprovada pelo Ministro da Marinha.

3. O pessoal do Instituto pode ser mandado embarcar em navios de estudo e em embarcações de pesca, nacionais ou estrangeiras.

Art. 4.º — 1. A administração financeira do Instituto de Técnicas de Pesca será exercida por um conselho administrativo com a constituição, missão e deveres estabelecidos no Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

2. O conselho administrativo rege-se pelas disposições do referido Regulamento e pelos preceitos gerais da contabilidade pública, competindo-lhe a autorização de despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os organismos dotados com autonomia administrativa.

3. O secretário-tesoureiro do conselho administrativo do I. T. P., quando acumular essas funções com as que exerça noutro organismo do Ministério da Marinha, vencerá uma gratificação fixada pelo Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º O orçamento da despesa do Ministério da Marinha consignará anualmente dotações para a manutenção do Instituto de Técnicas de Pesca, devendo o conselho administrativo em presença de tal dotação e das suas receitas próprias elaborar orçamento privativo prestando contas ao Tribunal de Contas.

Art. 6.º — 1. As receitas próprias do Instituto de Técnicas de Pesca serão constituídas pelo produto da venda de bens e serviços, outros rendimentos ou receitas correntes e pelos subsídios, donativos ou legados concedidos por quaisquer entidades.

2. As receitas a que se refere o número anterior devem ser aplicadas em trabalhos de investigação e em investi-

mentos, na parte em que não puderem ser suportadas pelas dotações mencionadas no artigo 5.º

3. Os saldos de gerência de cada ano transitarão para o ano imediato.

Art. 7.º No ano corrente as despesas resultantes da execução do presente diploma serão custeadas pelas disponibilidades da dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 4, do orçamento do Ministério da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Grupo de Missões Científicas do Zambeze

Orçamento de receita e despesa para 1972

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação atribuída pela Fundação Calouste Gulbenkian, para 1972»	2 400 000\$00
Artigo 2.º «Dotação atribuída pelo Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, para 1972»	400 000\$00
Artigo 3.º «Dotação atribuída pelo Gabinete do Plano do Zambeze, para 1972»	1 000 000\$00
Artigo 4.º «Saldo da conta de exercício de 1971»: <ul style="list-style-type: none"> N.º 1) «Em depósito na Caixa Geral de Depósitos» 738 963\$00 N.º 2) «Remanescente da dotação atribuída, em 1971, pelo Gabinete do Plano do Zambeze e cuja entrega foi efectuada no respectivo período complementar» 137 915\$60 N.º 3) «Dotação atribuída como fundo de maneo e entregue em 31 de Dezembro de 1971 ao Centro de Estudos de Antropologia Cultural da Junta de Investigações do Ultramar, para a investigação científica na área de Cabora Bassa» 50 000\$00 	926 878\$60
	4 726 878\$60

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	350 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	150 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	4 226 878\$60
	4 726 878\$60

Comissão Central Orientadora da Investigação Científica para Cabora Bassa, 12 de Julho de 1972. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado. — Em 12 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.